



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
PRIMEIRA CÂMARA**

Acórdão TJD-AD nº 7/2022

PROCESSO nº: 71000.074387/2021-11

DATA DA SESSÃO: 04/11/2022

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Marcelo de Lima Contini

MEMBROS: Paulo Rogério Oliveira Sabioni e Alexandre Bortolato

MODALIDADE: Weightlifting - Levantamento de Peso

DENUNCIADOS(AS): [...], pessoa protegida pela menoridade, atleta de weightlifting, e [...], médico

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia ofertada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Andidopagem (TJD-AD) em desproveito de [...], pessoa protegida pela menoridade, a ele atribuindo infração 114, inciso I, alínea “a”, c/c art. 154, do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), e de [...], médico, a ele atribuindo a infração prevista no art. 126, CBA.

Narra a peça acusatória que, por ocasião da sua participação no Campeonato [...] – Categorias [...], realizado entre os dias [...] a [...] /09/2021 no Rio de Janeiro/RJ, o atleta foi submetido a teste antidopagem onde constatou-se em sua urina 3 (três) substâncias proibidas, proibidos em competição e fora de competição, sem autorização de uso terapêutico (AUT).

Na coleta do material para o controle de dopagem, o atleta declarou o consumo de suplemento **whey protein**, e os medicamentos ibuprofeno e toragesic, conforme formulário SEI 11407766. Não declarou uso de suplementos mediante orientação médica.

Submetido o material a exame, apresentou resultado analítico adverso (RAA) ([11407802](#)) para as seguintes substâncias:

- Ostarina;
- GW501516 sulfóxido;
- GW501516 sulfona.

Notificado do RAA e da suspensão provisória imposta por força do art. 229 do CBA ([11417792](#)), a atleta encaminhou defesa escrita ([11597542](#)) onde alegou, em breve síntese, ocorrência de nulidade no procedimento de testagem do material por entender que os oficiais antidopagem teriam negligenciado as orientações de armazenamento do material e de remessa ao laboratório para testagem, e a ausência de dolo por parte do atleta, uma vez que havia consumido suplementos recomendados pelo médico denunciado e sob orientação deste, instruindo a manifestação com os rótulos dos manipulados então indicados.

Posteriormente, sobreveio petição firmada pelo advogado constituído pelo atleta ([11656489](#)) onde retrata as alegações que atribuem ao médico denunciado a responsabilidade por recomendar suplementos ao atleta, nos quais foram identificadas as substâncias proibidas, argumentando que o médico presta serviços à academia pertencente ao treinador do atleta, Sr. [...], não foi informado da participação do atleta em competições, e que a pedido de [...], o médico se dispôs a auxiliar na melhora do condicionamento físico e do desempenho nos treinos do atleta visto que ele não possuía condições financeiras para honrar os custos para treinamentos.

Após, o atleta manifestou interesse na realização de acordo ([11656513](#)), onde **confessa consumiu por conta própria as substâncias proibidas**, sem, contudo, expressar como teve acesso ao consumo dessas substâncias ou de suplementos/medicamentos com tal composição.

Veio aos autos, também, nova contestação por parte do médico denunciado ([11925820](#)), onde repisa os argumentos em relação à irregularidade quanto aos procedimentos de armazenamento e encaminhamento do material para exame, que o denunciado não procede ao atendimento de atletas, mas apenas a prestação de serviços em favor da academia, e que não há receituário de sua parte para o consumo das substâncias proibidas.

A farmácia de manipulação, por e-mail ([12115129](#)), alega que não possui a receita para os medicamentos fornecidos ao atleta, uma vez que para sua produção é desnecessário o receituário, bem como não tem nota fiscal da compra.

Finalizada a fase inicial com o relatório da Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) onde sustenta a violação da regra antidopagem ante a constatação no atleta de substâncias dopantes não especificadas, proibidas em competição e fora dela ([11927693](#)), e ressalta, quanto ao médico, que efetivamente receitou a substância proibida **cardarine**, pois, de acordo com os rótulos dos medicamentos manipulados ([11597542](#)), há indicação da referida substância tendo como médico responsável o próprio denunciado.

Proferido despacho ([12352443](#)) indeferindo, na ocasião, a aplicação de suspensão provisória ao médico denunciado e determinando providências.

Realizada audiência em 02/12/2021, nos autos nº [71000.079507/2021-77](#), sendo mantida a suspensão provisória em relação ao atleta.

Proposta a denúncia, os denunciados foram regularmente citados e se defenderam nos autos, reiterando os termos das defesas anteriormente apresentadas quanto às questões preliminares, tendo o atleta pugnado pela aplicação da penalidade pelo prazo de 2 (dois) anos de suspensão, enquanto o médico postula a absolvição.

Procedida a regular intimação das partes para sessão de julgamento desta Câmara, sendo arroladas testemunhas pelos denunciados ([13169710](#) e [13175483](#)).

Presente à sessão o atleta e o médico denunciado, acompanhado de seus defensores.

É o relatório.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DO INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Previamente à sessão, foi postulada pela defesa do médico denunciado a juntada de fotografias da academia pertencente ao treinador do atleta, e de relação de alunos da própria academia.

Entretanto, tais documentos não guardam pertinência com o mérito da presente ação vez que relacionadas a alegações pessoais de uma das testemunhas arroladas pela defesa, no caso, o treinador do atleta, além de não contribuir para esclarecimentos quanto aos fatos que envolvem a constatação das substâncias antidopagem porquanto não assume o caráter de prova técnica.

Por esses fundamentos, indefiro a juntada aos autos.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO

Os denunciados levantaram em questão preliminar eventual negligência no armazenamento do material pela agente da ABCD, e por entregar no LBCD acima do prazo de 48h.

De acordo com as provas carreadas aos autos, a coleta do material se deu às 16h52min, do dia 24/09/2021, transportado pela DCO lacrado e em instrumentos próprios até sua residência, sendo posteriormente entregue à

DCO Cristine Barra Sales em 27/09/2021, às 08h00min, lacradas, e enviadas ao LBCD ([11407778](#)).

O LBCD, por seu turno, procedeu a análise do material e informou o resultado analítico adverso para as substâncias encontradas, não indicando a ocorrência de alterações que pudessem influenciar ou macular material a ponto de considerá-lo descartável para o exame ([12119571](#)).

Diz o art. 297, CBA:

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o não cumprimento de Padrão Internacional, regra antidopagem ou política estabelecida neste Código ou no Código Mundial Antidopagem não importará na nulidade dos resultados analíticos ou outras provas de violação de regra antidopagem, e não servirá como matéria de defesa para afastamento de uma violação de regra antidopagem.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** caso o atleta ou outra pessoa comprove que o não cumprimento de uma das disposições do Padrão Internacional listadas abaixo possa ter causado uma violação de regra antidopagem, com base em resultado analítico adverso ou falha de localização:

I – não cumprimento do Padrão Internacional para Testes e Investigações em relação à coleta ou manuseio de amostras que poderia, razoavelmente, ter causado uma violação de regra antidopagem com base em um resultado analítico adverso;

II – não cumprimento do Padrão Internacional para Gestão de Resultados ou Padrão Internacional para Testes e Investigações em relação a um resultado adverso em passaporte que poderia, razoavelmente, ter causado uma violação de regra antidopagem;

III – não cumprimento do Padrão Internacional para Gestão de Resultados em relação à exigência de notificar o atleta da abertura da Amostra B que poderia, razoavelmente, ter causado uma violação de regra antidopagem com base em um resultado analítico adverso; ou

IV – não cumprimento do Padrão Internacional para Gestão de Resultados em relação à notificação do atleta que poderia, razoavelmente, ter causado uma violação de regra antidopagem com base em uma falha de localização.

§ 2º Na hipótese do § 1º, compete à Procuradoria, com o auxílio da ABCD, demonstrar que o desvio comprovado pelo atleta ou outra pessoa não causou o resultado analítico adverso ou a falha de localização.

No caso em pauta, além de ressaltada pelo LBCD a integridade do material submetido a exame, não se verifica das alegações qualquer adequação às hipóteses previstas no art. 297, do CBA, para invalidar o RAA.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA DO TJD-AD PARA JULGAMENTO DO ATLETA

A defesa do médico denunciado sustenta a incompetência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem para analisar e julgar a sua conduta na

situação em análise, argumentando que para tanto, caberia exclusivamente ao Conselho Regional de Medicina (CRM) ao qual está credenciado para essa finalidade.

No âmbito da Justiça Desportiva Antidopagem, todos os personagens que, de alguma forma, participam da preparação e orientação física e técnica de um atleta que participará de uma competição, estão submetidos aos regramentos e a jurisdição do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Art. 5º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

(...)

IV – os atletas, seu pessoal de apoio e outras pessoas, incluindo as pessoas protegidas, independentemente de possuir nacionalidade ou residência no Brasil, conforme os seguintes parâmetros:

(...)

b) todo pessoal de apoio do atleta e atletas que participem, nessa qualidade, em eventos, competições e outras atividades organizadas, convocadas, autorizadas ou reconhecidas por quaisquer entidades

de administração e/ou prática do desporto, ou de qualquer de suas afiliadas, incluindo clubes, equipes, associações ou ligas, onde quer que seja realizado;

c) qualquer outro atleta ou seu pessoal de apoio ou qualquer outra pessoa que, em virtude de uma acreditação, uma licença ou outro acordo contratual, esteja sujeito à autoridade de quaisquer entidades de administração e prática do desporto, ou de qualquer de suas afiliadas, incluindo clubes, equipes, associações ou ligas, para fins antidopagem;

d) todos os atletas e seu pessoal de apoio que participarem em qualquer atividade organizada, realizada, convocada ou autorizada pelo organizador de quaisquer entidades de administração e prática do desporto ou de uma liga nacional não afiliada a tais entidades;

O CBA, para essa finalidade, assim considera pessoal de apoio:

Pessoal de apoio ao atleta: técnico, treinador, gestor, agente, membro de equipe, oficial, pessoal médico, pessoal paramédico, pai/mãe ou outra pessoa que trabalhe com, trate ou auxilie um atleta que participe de ou se prepare para competições esportivas.

Nesse passo, o médico é considerado integrante do pessoal de apoio, na qualidade de pessoal médico, porquanto, teve envolvimento em atos de preparação do atleta, inclusive receitando suplementação alimentar para a prática esportiva, e com esse apoio o atleta participou de competições, enquadrando-se, conseqüentemente, no disposto no art. 5º do CBA.

Assim sendo, rejeito a questão preliminar.

DO MÉRITO

MOTIVAÇÃO

Observado o contraditório e a ampla defesa durante todas as fases deste procedimento e superadas as questões preliminares relevantes suscitadas pela defesa, analiso o mérito.

Em julgamento, as infrações atribuídas a [...], pessoa protegida pela menoridade, previstas no art. 114, inciso I, alínea “a)”, c/c art. 154, do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), e a [...], médico, prevista no art. 126, CBA.

De antemão, cabe destacar que o presente julgamento se dá com o cuidado que a situação demanda, pois, envolve um atleta que se enquadra na condição de pessoa protegida e que é flagrado em exame antidoping em virtude do consumo de substâncias proibidas, por recomendação médica.

Durante a instrução processual, restou incontroverso o consumo das substâncias dopantes de forma deliberada pelo atleta, assim como a recomendação, pelo médico, da manipulação de suplementos para a melhora do condicionamento físico.

Ambos os denunciados confessaram nos autos essa conduta, valendo destacar que em relação ao atleta, este o fez mediante manifestação por seus advogados constituídos ([11656489](#)) e em seu depoimento pessoa em sessão de instrução e julgamento, e que o fez sob a orientação do médico denunciado.

O médico, por seu turno, confessou em sessão de instrução e julgamento mesmo ciente das regras antidopagem, que receitou a manipulação de suplementos ao atleta, inclusive, indicando constar na composição a substância **cardarine**, sabidamente proibida no território nacional e em competições.

Por seu turno, o treinador do atleta, Sr. [...], testemunha arrolada pelas defesas de ambos denunciados e ouvido em sessão, afirmou que atua como uma espécie de “tutor” do atleta menor, embora não tenha formalmente nenhuma autorização do respectivo genitor, e foi o responsável pela preparação do atleta para a competição onde constatado o doping.

Afirmou, ainda, que é proprietário da academia onde o atleta menor pratica **crossfit**, local onde o médico denunciado, em regime de parceria sob demanda dos alunos, realizava atendimentos para orientação nutricional, e que solicitou a ele auxílio para a melhora do rendimento físico do atleta, pois, via nele um potencial para competições.

Afirmou, também, que sua academia é filiada a Federação Mineira de Levantamento de Peso, e que não havia informado o médico a respeito de possível participação em competições.

E esses elementos, somados às provas amealhadas durante a gestão de resultados pela ABCD, são suficientes a afastar todo e qualquer argumento absolutório, mormente quando se está diante de condutas deliberadas dos envolvidos nesta situação, notadamente do médico denunciado e, embora não incluído nos autos, da pessoa indicada como o treinador do atleta.

Em que pese não denunciado, vislumbra-se, a primeira vista, responsabilidade do treinador na situação em comento, visto tratar-se sabidamente de pessoal de apoio e que levou o atleta para consultar com o médico denunciado, com o intuito de potencializar o seu rendimento físico.

Afinal, reitero, estamos tratando de situação que macula a integridade física e uma pretensa trajetória esportiva de uma pessoa protegida por conta da conduta de dois profissionais que, ao invés de protegê-lo dada a condição de vulnerabilidade social e econômica alegada nos autos, o colocaram sob risco de vida e, porque não dizer, praticamente encerraram as chances de progresso esportivo de um atleta menor.

Inadmissível tal situação, de modo que a reprovabilidade e o sancionamento são medidas inescapáveis.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INFRAÇÃO PELO ATLETA – PESSOA PROTEGIDA

Demonstrada, assim, a culpabilidade dos denunciados, passo a análise do fato e seu enquadramento à norma.

Observando o princípio da tipicidade, tem-se que o disposto no art. art. 114, inciso I, alíneas “a)” e “b)”, do CBA, é suficiente a disciplinar e reprimir a conduta praticada por [...], porquanto demonstrada a sua conduta errante em relação às normas do controle de dopagem.

Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; (...)

Entretanto, considero neste ponto a sua vulnerabilidade quanto ao conhecimento das regras antidopagem, visto tratar-se de um adolescente

flagrado aos 16 anos pelo controle antidoping, e que se encontrava sob orientação de um treinador – a quem caberia uma conduta proba a evitar esta inadmissível situação por ser profissional de educação física – e de um médico, ambos, conhecedores das regras antidoping com muito mais abrangência que o atleta.

Sob tais fundamentos, entendo aplicável o disposto no art. 143, **caput** e § 1º, do CBA, por reconhecer reduzido o grau de culpa do atleta para a prática da infração às regras antidopagem.

Art. 143. A aplicação da atenuante para as hipóteses não enquadradas no artigo anterior dependerá da comprovação de ausência de culpa ou negligência significativas por outra razão e não poderá resultar em período de suspensão inferior à metade do período que seria aplicável.

§ 1º O período de suspensão levará em conta o grau de culpa do atleta ou de outra pessoa. (...)

Desta forma, voto por aplicar ao atleta menor a suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos, por infração ao art. 114, inciso I, alínea “a)” e “b)” do CBA, prazo aplicado com a incidência do redutor previsto no art. 143, **caput** do CBA.

DA INFRAÇÃO PELO MÉDICO

Em relação ao médico, dada a sua condição de integrante do pessoal de apoio do atleta como fundamentado alhures, e a confissão quanto a recomendação para a composição de um suplemento manipulado de substância dopante de uso não autorizado (**cardarine**), sobre ele é reconhecida a infração do art. 126 do CBA, nos termos da denúncia.

Art. 126. Administração ou tentativa de administração por um atleta ou outra pessoa a atleta em competição de substância ou método proibido.

Sanção: suspensão de quatro a trinta anos, dependendo da gravidade da violação.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que administra ou tenta administrar a atleta fora de competição substância ou método proibido que seja proibido fora de competição.

§ 2º A violação descrita no **caput** deste artigo envolvendo uma pessoa protegida será considerada particularmente grave.

§ 3º A violação descrita neste artigo, quando cometida por pessoal de apoio do atleta referente a violações que envolvam substâncias não especificadas, importará em suspensão de trinta anos.

§ 4º Caso a violação constitua afronta a leis e regulamentos não esportivos deverá ser comunicada às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.

Considero, entretanto, que embora aparentemente presumível, não restou claramente demonstrado nos autos que o médico denunciado tinha inequívoco conhecimento acerca da inscrição do atleta para participação em

competições, o que, a meu ver, atrai o redutor previsto no art. 143, § 3º, do CBA.

Art. 143. A aplicação da atenuante para as hipóteses não enquadradas no artigo anterior dependerá da comprovação de ausência de culpa ou negligência significativas por outra razão e não poderá resultar em período de suspensão inferior à metade do período que seria aplicável.

§ 1º O período de suspensão levará em conta o grau de culpa do atleta ou de outra pessoa.

§ 2º A aplicação deste artigo não impede posterior redução ou eliminação na forma do art. 144.

§ 3º Na hipótese em que o período de suspensão aplicável seria trinta anos, o período de suspensão reduzido nos termos deste artigo não poderá ser inferior a oito anos.

Assim, considerando que a situação envolve pessoa protegida e se torna particularmente grave, consoante art. 126, § 2º, do CBA, voto pela aplicação da pena de suspensão pelo período de 12 (doze) anos, por infração ao art. 126, § 3º, do CBA, já com a incidência do redutor previsto no art. 143, **caput** do CBA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela procedência da pretensão punitiva, aplicando ao atleta [...] a suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 114, inciso I, alíneas “a)” e “b)”, do CBA, c/c art. 143, **caput**, do CBA partir da dada da suspensão provisória (27/10/2021), nos termos do art. 164, CBA.

Ao médico [...], aplico a suspensão pelo prazo de 12 (doze) anos para atendimento de atletas, na forma do art. 126, § 3º, do CBA, c/c art. 143, **caput** e § 3º, do CBA, considerando o desconhecimento da condição de competidor, mas ponderando a gravidade do fato de tratar de atleta protegido.

Cientifica-se o atleta acerca das consequências da decisão, que lhe impede da participação em competições ou treinamentos de rendimento em equipes ou entidades de prática desportiva – na qual se inclui a academia do seu treinador, dada a filiação à Federação Mineira de Levantamento de Peso – nos termos do art. 165 do CBA, ressalvados os programadas de educação antidopagem ou de reabilitação, nos termos do referido dispositivo.

Eventuais resultados esportivos devem ser desqualificados, consoante art. 156, CBA, bem como eventuais benefícios oriundos de programas federais de apoio ao atleta.

Determino que seja oficiado ao Ministério Público de Minas Gerais, para análise do depoimento do médico quanto a eventual incorrência em delito,

e a devolução dos autos à ABCD e à Procuradoria do TJD-AD para analisar a conduta do Sr. [...], treinador do atleta menor.

Oficie-se, para informação da presente decisão e providências, à Confederação Brasileira de Levantamento de Peso, à Federação Mineira de Levantamento de Peso, e aos Conselhos Federal e Regional de Medicina, no qual o médico denunciado esteja vinculado.

Por fim, determino que seja oficiado o Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, para proceder a fiscalização da Farmácia de Manipulação e Suplementos Vida Natural, inscrita no CNPJ 19.254.556/0001-85.

ACÓRDÃO

A Primeira Câmara, por unanimidade, decide pela procedência parcial da pretensão punitiva nos termos do voto do e. relator, para aplicar ao atleta [...] a suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 114, inciso I, do CBA, c/c o art. 143, **caput**, do CBA, e aplicar ao médico [...] a suspensão pelo prazo de 12 (doze) anos para atendimento de atletas, na forma do art. 126, § 3º, do CBA, c/c art. 143, **caput** e § 3º, do CBA, considerando o desconhecimento da condição de competidor, mas ponderando a gravidade do fato de tratar de atleta protegido.

Proceda-se as diligências determinadas, nos termos do voto do e. relator.

O julgamento foi presidido pelo auditor Paulo Rogério Oliveira Sabioni, e dele participaram o auditor Marcelo de Lima Contini (relator) e o auditor Alexandre Bortolato.

À secretaria, para as comunicações de praxe.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

MARCELO DE LIMA CONTINI

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima Contini, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 14/11/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento

no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da
Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no
site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código
verificador **13229310** e o código CRC **467609F3**.

Referência: Processo nº 71000.074387/2021-11

SEI nº 13229310